



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA
CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.
CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.
FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.
<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 021/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.5221.6264.6413.4

ORIGEM: Setor de Compras

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de reagentes.

EMENTA: Aquisição de produtos destinados exclusivamente à Pesquisa Científica. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso XXI, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93, a empresa SIGMA ALDRICH BRASIL LTDA para o fornecimento dos reagentes, especificados no ofício nº 24 do LOCEM.

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. **Ofício nº 24**, datado de 17 de maio de 2018, do professor Prof. Sérgio Bezerra Sombra, solicitando a contratação empresa especializada para o fornecimento de material de consumo, listando quantidades e especificações, e informando que o pagamento será custeado pelo Projeto “**ELETROACRE**” GPF: 3268, Sub 01, Rubrica 015, acompanhado de justificativa técnica e orçamentos.
2. **Justificativa Técnica**, do Prof. Sérgio Bezerra Sombra, afirmando que o material solicitado será utilizado exclusivamente para pesquisa científica, que os reagentes serão usados na fabricação de marcadores para uso nos testes de envoxidosehceimento do óleo dos transformadores, que são essenciais para o andamento do projeto, e que sem a aquisição desses reagentes fica impossibilitado a andamento e a conclusão do projeto. Aduz ainda, que após ampla pesquisa de mercado, a empresa SIGMA ALDRICH BRASIL LTDA, foi a que ofertou o menor preço e atende as condições necessárias para o fornecimento do material solicitado.
3. **Três Orçamentos**, que atendem todas as condições para o fornecimento do material solicitado, sendo que a empresa SIGMA apresentou o menor preço.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressaltou algumas



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA
CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.
CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.
FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.
<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentado a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpre-nos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 6º, inc. XX da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Reza o art. 24, inc. XXI do mesmo diploma legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifo nosso (...)."

No entanto, para que se possa contratar diretamente, **com amparo no artigo 24, inciso XXI** da Lei de Licitações é necessário observar o que estabelece o artigo 26 da Lei 8.666/93.

Ao procurar estabelecer hipótese em que se estaria diante da dispensa de licitação, art. 24, XXI, cuidam, genericamente, analisar o serviço que se pretende contratar é para uso exclusivo para pesquisa e desenvolvimento e se é essencial para o projeto.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Ressalte-se que a contratação direta para o fornecimento de reagentes para fabricação de marcadores para uso nos testes de envelhecimento do óleo dos transformadores no projeto “ELETROACRE”, em execução no LOCEM - Laboratório de Telecomunicações e Engenharia de



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Materiais, com fundamento no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas que o produto será para pesquisa e desenvolvimento, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o presente parecer, na referida justificativa técnica e na documentação apresentada.

No caso sob análise, o dever da Administração, de não licitar a aquisição do material solicitado, especificado no of. 24, está galgado na clareza de que esse material **será utilizado exclusivamente para pesquisa científica**, de vez que os reagentes solicitados são essenciais para o andamento e conclusão do projeto, que a eficiência e acurácia dos resultados dependem da aquisição do referido material, que é essencial para os testes pretendidos no projeto, sendo necessário para a conclusão e, sem ele o projeto “ELETROACRE” fica prejudicado.

Verifica-se que a *question* ora examinada corresponde, àquela descrita na situação de fato enunciada pelo XXI do aludido artigo 24, bem como, a empresa SIGMA ALDRICH BRASIL LTDA, foi a que apresentou a melhor proposta para o fornecimento dos reagentes solicitados, que são necessários para o andamento do projeto, e, que, sem a aquisição desses reagentes não será possível a conclusão do projeto.

Da leitura do texto legal (inciso XXI, do art. 24) depreende-se que a licitação é dispensável para aquisição direta de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento.

Diante da análise dos três orçamentos anexos, bem como de tudo que fora apresentado, entendemos que ficou demonstrado que a empresa SIGMA ALDRICH BRASIL LTDA, é que detém menor preço, e atende todas as condições necessárias, conforme solicitado, motivos pelos quais a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Observe-se, enfim, que com o objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Cumprido o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa de licitação com fulcro no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 07 de junho de 2018.


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329